Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 913/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19052/2017
PROTOCOLO	: 1842601
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: GRANFER CAMINHÔES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR	: R$ 363.498,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE

A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, com partes, objeto, dotação orçamentária, valores e prazos.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/17, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do contrato nº 122/2017, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 038/2017 e a respectiva execução financeira, sendo partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Granfer Caminhões e ônibus Ltda., visando à aquisição de 03 (três) caminhões para utilização em serviços de manutenção e operação dos sistemas de água e esgotamento sanitário dos municípios de Nova Andradina, Iguatemi, Coronel Sapucaia, Dourados e Ponta Porã, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-61256/2017 (fls. 37 - 42), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-29613/2017 (fl. 43), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2017, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 15679/2017 (processo TC/MS nº 18777/2017) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 122/2017 atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com partes, objeto, dotação orçamentária, valores e prazos de acordo com a legislação supracitada.

Da análise dos autos, no que se refere aos documentos pertinentes à 3ª fase, observa-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[3], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3ª Inspetorias de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 363.498,00
Notas Fiscais	R$ 363.498,00
Ordens de Pagamento	R$ 363.498,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente[6].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 122/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Granfer Caminhões e ônibus Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[7], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[8], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Administração Pública e dá outras providências.

[4] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[6] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[7] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[8] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Apt

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.